SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216327 - RS (2026/0117456-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LODONHO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
		ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.290/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "*a ordem de sobrestamento do Tema 1290 abrange ações coletivas e individuais que tratem da mesma questão de fundo, inclusive em fase executiva, em prestígio à uniformização jurisprudencial e à segurança jurídica*" (AgInt no AREsp 2.902.243/GO, Relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a5654bcd-4bab-479c-b2f0-2db2b0130f68

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a5654bcd-4bab-479c-b2f0-2db2b0130f68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216327 - RS (2026/0117456-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LODONHO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
		ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.290/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "*a ordem de sobrestamento do Tema 1290 abrange ações coletivas e individuais que tratem da mesma questão de fundo, inclusive em fase executiva, em prestígio à uniformização jurisprudencial e à segurança jurídica*" (AgInt no AREsp 2.902.243/GO, Relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LODONHO DO NASCIMENTO PEREIRA contra decisão (fls. 124-128) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, ante a devida fundamentação lançada pelo TJ-RS.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que houve ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois, "*Apesar de que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos, todavia, no caso concreto, o fundamento utilizado não é suficiente para resolver a*

Documento eletrônico VDA59733088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:55
Código de Controle do Documento: 2b50d7b2-124e-4af8-8f1b-c61146da8608

questão, porque não houve o enfrentamento da decisão recorrida quanto aos fatos suscitados de que a determinação de sobrestamento (Tema nº 1290/STF) não abrange as execuções de senenças individuais definitivas proferidas em ações de repetição de indébito, levando-se em consideração a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada, portanto, a falta deste enfrentamento implica em omissão do julgado, o qual possui razão suficiente para alterar a decisão ora combatida" (fl. 137).

Argumenta, ainda, que "*é incabível a suspensão do julgamento do presente agravo de instrumento pela decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.445.162/DF (Repercussão Geral 1.290 do STF), pois a determinação de sobrestamento não abrange as execuções de sentenças definitivas proferidas em ações de repetição de indébito, levando-se em consideração a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada*" (fl. 135).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 143.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não apresentou argumentação jurídica apta a modificar a decisão agravada.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a parte agravante defende a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso, uma vez que é incabível a suspensão do julgamento do presente Agravo de Instrumento pela decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.445.162/DF (Repercussão Geral 1.290 do STF), pois a determinação de sobrestamento não abrange as execuções de sentenças definitivas proferidas em ações de repetição de indébito, levando-se em consideração a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, afirmando que "*a existência de coisa julgada quanto ao direito de devolução de valores não afasta a necessidade de suspensão, pois a apuração do montante devido depende da definição dos índices de correção monetária, questão central do Tema 1290/STF*".

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 260-261):

> *"Para possibilitar a sua melhor compreensão, transcrevo a decisão atacada, adotando os seus fundamentos como razões de decidir: Ao preferir o voto condutor da maioria, reconhecendo a Repercussão Geral da matéria, sustentou o Ministro Alexandre de Morais: "(...) Com se vê, a solução da presente lide guarda proximidade com o tema relacionado aos expurgos inflacionários decorrente do Planos Collor I, que ainda não foi julgado por esta CORTE. Aliás, o STF determinou a suspensão nacional das ações de cobrança de expurgos inflacionários. A propósito, confiram-se os seguintes trechos da decisão que proferi na Rcl 59288-AgR, Primeira Turma, D Je de 26/04/2023: "Em segundo lugar, há de se observar que a determinação de suspensão nacional das ações de cobrança de expurgos inflacionários é objeto*

Documento eletrônico VDA59733088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:55
Código de Controle do Documento: 2b50d7b2-124e-4af8-8f1b-c61146da8608

de apreciação pela CORTE nos Temas 264-RG, 265-RG, 284-RG e 285-RG. E, no que se refere à determinação de sobrestamento de todos os processos na origem cuja temática seja idêntica, a jurisprudência desta CORTE vem reiteradamente afirmando que em todos os Temas relacionados a Planos Econômicos (264, 265, 284 e 285) ainda persiste a determinação para que os processos na origem mantenham-se sobrestados. Na Rcl 50.693-AgR (Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022), ficou consignado que: "Nesse contexto pontuei que, atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam: 1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos; 2) RE-RG 591.797, Rel Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); 3) RE- RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264); 4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e 5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285). (...) Feitas essas considerações, conclui-se que subsiste a determinação de suspensão das ações em fase de conhecimento realizadas no âmbito dos temas 264, 265, 284 e 285 da sistemática da repercussão geral.. Na oportunidade, o relator dos Temas 284-RG e 285-RG esclareceu ter determinado em 22.4.2021, a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Quanto aos Temas 264-RG e 265-RG, na Rcl 45.513 AgR (Rel. Min. ROBERTO BARROSO julgada em 28/3/2022), a Primeira Turma também afirmou que subsiste a determinação de sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral reconhecida nos Temas 264 e 265 da RG. Assim, na específica situação retratada nos autos, o ato reclamado não merece reparo, porque a autoridade reclamada atendeu à determinação de suspensão de todos os casos que versem sobre a matéria, em respeito aos Temas de Repercussão Geral. O fato de não haver ordem de suspensão na ADPF 165 não afasta a ordem de suspensão nos R Es 626.307-RG, 591.797- RG, 631.363-RG e 632.212-RG." A controvérsia consiste em definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança. Com o advento do Plano Collor I, instituiu-se a nova moeda Cruzeiro e foram bloqueados todos os valores das cadernetas de poupança superiores a Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). Os saldos dessas contas que ultrapassaram este limite foram recolhidos ao Banco Central, passando a serem atualizados monetariamente pela variação da BTN Fiscal e para, as parcelas que seriam liberadas em cruzeiros, a correção seria feita pelo IPC de janeiro, fevereiro e março de 1990. Na hipótese em exame, o STJ entendeu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, seria o BTN Fiscal (BTNF). Os recorrentes alegam que o índice para a correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança que permaneceram disponíveis junto à instituição financeira em março de 1990 seria o IPC, e que aludidos depósitos de poupança são fonte de recursos do crédito rural, por isso não se poderia reconhecer o direito adquirido dos poupadores à aplicação do IPC em março de 1990, mas negar às instituições financeiras o direito de atualizar a dívida do crédito rural, pelo mesmo índice, porque isso implicaria grave desequilíbrio financeiro. No RE 591.797-RG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 265 da repercussão geral, debate-se acerca das "Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I. Em que pese a presente controvérsia tenha proximidade com o Tema 265 acima, a matéria aqui tratada é mais ampla, pois envolve o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito

Documento eletrônico VDA59733088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:55
Código de Controle do Documento: 2b50d7b2-124e-4af8-8f1b-c61146da8608

rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança. Como bem ressaltado na decisão de admissibilidade deste Recurso Extraordinário, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, aqui há duas questões de relevante importância, quais sejam: (I) os valores envolvidos na causa são da ordem de cerca de 240 (duzentos e quarenta) bilhões de reais; e (II) trata-se de Ação Civil Pública em benefício de todos os tomadores de crédito por meio de cédulas rurais em todo o País, entre as quais muitas já foram quitadas com base no IPC, e que há inúmeras ações postulando repetição de indébito Portanto, na presente hipótese é patente a repercussão geral. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. Foi cumprida, no caso, obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, demonstrando a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide." (grifo meu). "Por essas razões, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional. É como voto." Portanto, hígida e abrangente a todos os processos que discutam expurgos inflacionários referente ao Plano Colo I, a determinação do STF para que sejam sobrestados, nos termos da decisão proferida em 07 de março de 2024, independente da origem dos pedidos executórios, fundamentada nos seguintes termos: "Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança (D Je de23/2/2024, Tema 1290). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (Doc. 1349) requerem a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, incluindo as liquidações, cumprimentos provisórios de sentença e quaisquer outras ações antecipatórias relacionadas à execução provisória do acórdão ora recorrido, que versem sobre a questão tratada no presente Recurso Extraordinário (Tema 1290), em todo o território nacional, por razões de economia processual, eficiência na solução de litígios, isonomia e segurança jurídica, ante o risco de decisões conflitantes quanto à devida interpretação constitucional a respeito da execução do Plano Collor I. SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ (Doc. 1351) requerem tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelas requerentes, até que sejam supridos os vícios alegados nos declaratórios, para o "reconhecimento de ausência de repercussão geral da matéria posta no recurso extraordinário do Banco do Brasil, o qual deve ser reputado intempestivo, inepto, e carente de matéria constitucional prequestionada" (fl. 8, Doc. 1531). Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Relator. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais

Documento eletrônico VDA59733088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:55
Código de Controle do Documento: 2b50d7b2-124e-4af8-8f1b-c61146da8608

mantenham vinculação administrativa. Publique-se. O Tema 1290/STF tem a seguinte questão submetida a julgamento: "Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança"." Assim, determino a suspensão do presente feito, devendo o processo permanecer na secretaria desta Câmara, até julgamento final, pelo STF, da controvérsia referida. Cadastre-se no sistema a suspensão da tramitação deste feito. Observe-se que, em Secretaria, os presentes autos devem permanecer vinculados ao TEMA 1.290 - STF, retornando ao gabinete após o julgamento do referido paradigma. Intimem-se." Por fim, observo, não há distinção, em razão da matéria a ser definida, da origem das ações ajuizadas - individuais ou coletiva -, pois, como explicitado, a questão de fundo é a origem dos valores vinculados às Cédulas de Crédito Rural e, por conseguinte, quais índices devem ser observados por ocasião da execução das sentenças.

Em sede de embargos de declaração, os quais integram o acórdão estadual, o Tribunal de Justiça assim se manifestou:

"Vê-se dirigirem-se as inconformidades a pontos que pretendem ver modificados, e não esclarecidos, com reexame da matéria e rejulgamento da lide, com alteração do entendimento firmado pelo Colegiado.

A questão central suscitada pelo embargante — a suposta inaplicabilidade da suspensão do Tema 1290 do STF a uma ação individual com trânsito em julgado — foi expressa e repetidamente enfrentada, tanto na decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, quanto no acórdão que desproveu o agravo interno, ora embargado. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

A decisão embargada foi clara ao consignar que a ordem de sobrestamento emanada do Supremo Tribunal Federal é hígida e abrangente, alcançando todos os processos que discutam o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural em março de 1990, independentemente da origem do feito, seja ele individual ou coletivo, e da fase em que se encontre, inclusive de cumprimento de sentença.

Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

O acórdão embargado fundamentou de forma explícita que a existência de coisa julgada quanto ao direito de devolução de valores não afasta a necessidade de suspensão, pois a apuração do montante devido depende da definição dos índices de correção monetária, questão central do Tema 1290/STF. Portanto, não há omissão a ser sanada, mas sim mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável. Cabe ressaltar não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação.

Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. A irresignação com o entendimento adotado pela Câmara deve ser manifestada por meio do recurso adequado, não sendo os embargos declaratórios a via apropriada para a rediscussão do mérito." (grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Documento eletrônico VDA59733088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:55
Código de Controle do Documento: 2b50d7b2-124e-4af8-8f1b-c61146da8608

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *(...)*
> *2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.*
> *(...)*
> *2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019)

Outrossim, observa-se que a referida conclusão encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "*a ordem de sobrestamento do Tema 1290 abrange ações coletivas e individuais que tratem da mesma questão de fundo, inclusive em fase executiva, em prestígio à uniformização jurisprudencial e à segurança jurídica*" (AgInt no AREsp 2.902.243/GO, Relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** - Desembargador Convocado do TJMG -, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59733088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:55
Código de Controle do Documento: 2b50d7b2-124e-4af8-8f1b-c61146da8608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.327 / RS

Número Registro: 2026/0117456-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03411000012286 3411000012286 50003309620108210034 51032889220258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LODONHO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS	: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
	ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LODONHO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS	: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
	ANDREZA RAMBO - RS070408
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:40
Código de Controle do Documento: c9944839-2532-4462-9068-4c045e4947ff

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:40
Código de Controle do Documento: c9944839-2532-4462-9068-4c045e4947ff